



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001537-98.2014.815.0211.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Boa Ventura.

ADVOGADO: Felipe de Sousa Lisboa (OAB/PB nº 18.209).

APELADO: Ana Cleide Ferreira da Silva.

ADVOGADO: Michel Pinto de Lacerda Santana (OAB/PB nº 15.526).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO, SALÁRIO RETIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA AUTORA. SALÁRIOS RETIDOS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC/2015. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

2. “A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.” (TJPB; Proc. nº 0001767-76.2011.815.0331, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 14/03/2017)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001537-98.2014.815.0211, em que figuram como partes Ana Cleide Ferreira da Silva e o Município de Boa Ventura.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Boa Ventura** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, f. 70/73, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Ana Cleide Ferreira da Silva**, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar à Autora os salários retidos referentes ao mês de setembro de 2013,

de forma integral, e do mês de outubro daquele mesmo ano, proporcionalmente aos vinte e cinco dias trabalhados, bem como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias proporcionais relativos ao ano de 2013, cujos valores deverão sofrer desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda, condenando o Ente Público, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 76/81, alegou que as verbas pleiteadas pela Apelada não foram adimplidas por responsabilidade do anterior Chefe do Poder Executivo, que, em seu dizer, não deixou qualquer disponibilidade financeira nos cofres públicos, impedindo, dessa forma, o adimplemento da folha do funcionalismo público municipal.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 85/90, a Apelada requereu o desprovimento do Apelo, alegando que o Apelante não se desvencilhou do ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça¹ de que cabe ao Município demonstrar a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou provar que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

O Supremo Tribunal Federal assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional e, sim, o próprio direito às férias².

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

2 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não

Da mesma forma, era ônus do Município Apelante a prova do pagamento do décimo terceiro salário dos períodos perseguidos, não havendo nestes autos elemento de prova que ateste o adimplemento do décimo terceiro relativo ao ano de 2013.

Sendo incontroverso o vínculo laborativo, consoante documentos de f. 12/14, e não tendo o Apelante/Réu comprovado a realização do pagamento das remunerações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013, tampouco do décimo terceiro salário e terço de férias relativos àquele ano, sua condenação ao adimplemento destas obrigações é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que os argumentos apresentados pelo Ente Público nas razões do Apelo, imputando à gestão anterior a culpa pelo inadimplemento em razão da suposta ausência de disponibilidade financeira para pagamento de seus servidores, são insuficientes para justificar o atraso de verbas salariais, consoante a jurisprudência consolidada nos Órgãos Fracionários deste TJPB. Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. **ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS.** MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A percepção do salário, gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. - Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008563120148150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-09-2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Reexame necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Salários retidos - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) - Procedência da demanda - Manutenção da condenação - Desprovido. - **A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.** - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

00017677620118150331, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 14-03-2017)

Irretocável, portanto, a Sentença recorrida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator